

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMAAB/CRP/lr/smf

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RIO
GRANDE ENERGIA S.A. DIFERENÇAS**

SALARIAIS. O reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a tomadora se deu em face da ilicitude da terceirização, bem como pela constatação dos elementos que caracterizam a relação de emprego, conforme salientado no acórdão às fls. 374/386. Após tal provimento judicial o feito retornou ao juízo de origem para que fossem apreciados os demais pedidos do reclamante, como o pagamento das diferenças salariais. Nesse contexto, o acórdão do Tribunal Regional registrou o seguinte: "**Reconhecido o vínculo entre o reclamante e a tomadora dos serviços, faz jus o empregado aos salários correspondentes às funções exercidas**, considerados os cargos a ela pertinentes, de acordo com o plano de cargos mantido pela empresa. **A reclamada não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos os documentos pertinentes ao Quadro de Carreira, cuja existência é incontroversa**, impossibilitando o cotejo entre as tarefas que as testemunhas relatam terem sido executadas pelo reclamante com o conteúdo ocupacional dos cargos previstos na estrutura de pessoal da empresa."

Conclui, pois, o eg. Regional que restou comprovado nos autos que o reclamante exercia a função de eletricista laborando na atividade fim da Reclamada Rio Grande Energia S.A.. Diante de tal constatação, entendeu que seria devido o pagamento das diferenças salariais do cargo de eletricista da reclamada, nos termos do plano de cargos e salário mantido pela recorrente.

Ressaltou, ainda, o eg. Regional que a reclamada não se desincumbiu do ônus de juntar o referido plano de carreira, cuja existência é incontroversa, inviabilizando o cotejo entre as atividades exercidas pelo reclamante e as atribuições dos cargos existentes na estrutura da reclamada.

PROCESSO Nº TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029

Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, visto que o aresto colacionado à fl. 767 é inespecífico, porquanto parte de premissas fáticas diversas do acórdão recorrido, de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O eg. Tribunal Regional não fez qualquer alusão acerca do tema "Reconhecimento de Vínculo de Emprego", e nem a recorrente opôs embargos de declaração para o prequestionamento da matéria, emergindo como óbice ao conhecimento do recurso de revista o entendimento consubstanciado na Súmula 297 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. INDEVIDA. O eg. Tribunal Regional determinou que o adicional de insalubridade integrasse a base de cálculo de pagamento das horas de sobreaviso. Nos termos do item II da Súmula 132 do TST, durante as horas de sobreaviso o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade nas mencionadas horas. Assim sendo, deve ser reformada a decisão regional. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 132 do TST e provido.**

DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÕES PELO CRITÉRIO DA MÉDIA FÍSICA. Não obstante os argumentos expendidos, constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional revela-se em consonância com o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior, no sentido de que o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em

PROCESSO N° TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029

verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Inteligência da Súmula 347 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. FGTS.

PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO.

IMPOSSIBILIDADE. Segundo a diretriz do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90, nos casos em que o empregado ajuíza Reclamação Trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta vinculada, e não pago diretamente ao trabalhador.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029**, em que são Recorrentes **RIO GRANDE ENERGIA S.A. e JOÃO ALVES DO PRADO** e Recorridos **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, REDANTE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e ELETRO WATT ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 742/756, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças salariais correspondentes aos cargos de eletricista de linhas e rede e auxiliar técnico V dos quadros de carreira da CEEE com os respectivos reflexos. O v. acórdão deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada Rio Grande Energia S.A. para determinar que o prêmio assiduidade seja calculado de forma proporcional ao tempo de serviço que o reclamante detinha em 31/10/1996.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 764/774.

PROCESSO N° TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029

O recurso de revista da Rio Grande Energia S.A. foi admitido pelo r. despacho às fls. 780/781.

O Reclamante interpôs recurso de revista adesivo às fls. 800/810, sendo a revista adesiva admitida pelo r. despacho às fls. 824/825.

Contrarrazões apresentadas às fls. 786/796 e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, II, § 2º, do Regimento Interno deste c. Tribunal.

É o relatório.

V O T O

A – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RIO GRANDE ENERGIA

S.A.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

O eg. TRT, analisando a questão, assim se manifestou:

DIFERENÇAS SALARIAIS.

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais pela consideração dos salários correspondentes ao cargo de Eletricista de Linhas e Redes do Quadro de Carreira implantado em 01-07-1991 e do cargo de Auxiliar Técnico V, Funções de Eletricista de Linhas e Redes, Padrão E, do Quadro de Carreira implantado em 01-01-1995. Diz que, reconhecido o vínculo de emprego e comprovado o exercício das tarefas pertinentes aos cargos referidos, faz jus às correspondentes diferenças salariais.

Examina-se.

A primeira testemunha inquirida diz que "**o reclamante era eletricista e trabalhava nas redes; (...) que faziam abertura de buraco, equipavam os postes com equipamento, lançamento do cabo, colocação dos transformadores, ou seja, a completa instalação da rede; que também**

PROCESSO N° TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029

faziam construção, manutenção e reforma de linhas de redes; que também faziam ligação e desligamento de energia junto aos consumidores; que também trabalhavam no atendimento de reclamações; que também faziam manobras de chaves para trabalhar com a rede fria". No mesmo sentido, é o depoimento da segunda testemunha, que afirma que "os serviços executados pelo autor eram os seguintes: desde a escavação do poste até o término da instalação da rede, montagem de travessa, montagem da estrutura da BT, regulação das redes, amarração das redes, montagem dos transformadores, aterramentos; que o reclamante também fazia ligação e desligamento de energia junto aos consumidores" (fls. 685-686).

A tese da defesa é de que o reclamante "jamais prestou serviços em favor da demandada nas funções inerentes ao cargo pretendido", por se tratar de empregado terceirizado, e, de qualquer sorte, "não teria tempo de serviço necessário para ser enquadrado no nível pretendido".

Reconhecido o vínculo entre o reclamante e a tomadora dos serviços, faz jus o empregado aos salários correspondentes às funções exercidas, considerados os cargos a ela pertinentes, de acordo com o plano de cargos mantido pela empresa.

A reclamada não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos os documentos pertinentes ao Quadro de Carreira, cuja existência é incontroversa, impossibilitando o cotejo entre as tarefas que as testemunhas relatam terem sido executadas pelo reclamante com o conteúdo ocupacional dos cargos previstos na estrutura de pessoal da empresa.

Assim, não restando corroborada a alegação da defesa de que as tarefas exercidas pelo reclamante eram estranhas ao conteúdo ocupacional dos cargos de Eletricista de Linhas e Redes e Auxiliar Técnico V, impõe-se acolher a pretensão deduzida pelo recorrente.

Dá-se provimento ao recurso para deferir o pagamento de diferenças salariais pela observância dos salários previstos para os cargos de Eletricista de Linhas e Redes, Nível "E", e Auxiliar Técnico V, Funções de Eletricista de Linhas e Redes, padrão "E", apurada a classe salarial de acordo com o Regulamento do Quadro de Carreira, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, adicional de periculosidade, horas extras e de sobreaviso e aviso prévio. (fl. 744/746 – grifos acrescidos)

PROCESSO Nº TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao argumento de que não possui plano de carreira e por isso não providenciou sua juntada aos autos. Suscita divergência jurisprudencial.

Vejamos.

O reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a tomadora se deu em face da ilicitude da terceirização, bem como pela constatação dos elementos que caracterizam a relação de emprego, conforme salientado no acórdão às fls. 374/386. Após tal provimento judicial o feito retornou ao juízo de origem para que fossem apreciados os demais pedidos do reclamante, como o pagamento das diferenças salariais.

Nesse contexto, o acórdão do Tribunal Regional registrou o seguinte: "**Reconhecido o vínculo entre o reclamante e a tomadora dos serviços, faz jus o empregado aos salários correspondentes às funções exercidas, considerados os cargos a ela pertinentes, de acordo com o plano de cargos mantido pela empresa. A reclamada não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos os documentos pertinentes ao Quadro de Carreira, cuja existência é incontroversa, impossibilitando o cotejo entre as tarefas que as testemunhas relatam terem sido executadas pelo reclamante com o conteúdo ocupacional dos cargos previstos na estrutura de pessoal da empresa.**".

Conclui, pois, o eg. Regional que restou comprovado nos autos que o reclamante exercia a função de eletricista laborando na atividade fim da Reclamada Rio Grande Energia S.A. Diante de tal constatação, entendeu que seria devido o pagamento das diferenças salariais do cargo de eletricista da reclamada, nos termos do plano de cargos e salário mantido pela recorrente.

Ressaltou, ainda, o eg. Regional que a reclamada não se desincumbiu do ônus de juntar o referido plano de carreira, cuja existência é incontroversa, inviabilizando o cotejo entre as atividades exercidas pelo reclamante e as atribuições dos cargos existentes na estrutura da reclamada.

Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, visto que o aresto colacionado à fl. 767 é inespecífico, porquanto parte de premissas

PROCESSO Nº TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029

fáticas diversas do acórdão recorrido, de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Não conheço do recurso de revista, no particular.

1.2 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE PREQUESTINAMENTO

A reclamada se insurge contra o reconhecimento de vínculo de emprego, alega que não restaram caracterizados os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, como a pessoalidade e a subordinação. Aduz que não se pode cogitar de fraude na terceirização, nem tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego, pois o contrato celebrado entre as empresas está previsto e autorizado pelo artigo 25, §1º, da Lei nº 8.987/95. Indica violação dos artigos 5º, II, e 170, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, do CPC e suscita divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Em que pese às argumentações da reclamada, o eg. Tribunal Regional não fez qualquer alusão acerca do tema "Reconhecimento de vínculo de emprego", e nem a recorrente opôs embargos de declaração para o prequestionamento da matéria, emergindo como óbice ao conhecimento do recurso de revista o entendimento consubstanciado na Súmula 297 desta Corte.

Não conheço do recurso, no particular.

1.3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO

O eg. TRT, analisando a questão, assim se manifestou:

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO.

PROCESSO N° TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029

O reclamante sustenta que o adicional de periculosidade, em face de sua natureza salarial e do caráter habitual da sua prestação, deve integrar o cálculo das horas de sobreaviso. Invoca a Súmula 264 do TST.

O sobre-salário é devido na proporção das horas trabalhadas. As horas prestadas em regime de sobreaviso são remuneradas com base no salário-hora percebido pelo empregado, em cuja formação se inclui o adicional de periculosidade.

Assim, **dá-se provimento ao recurso ordinário para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade em sua base de incidência, com os reflexos já deferidos pela sentença.** (fl. 747 – grifos acrescidos)

A reclamada se insurge contra tal decisão ao argumento de que o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo do pagamento das horas de sobreaviso. Indica contrariedade ao entendimento da Súmula 132, II, do TST.

Vejamos.

A jurisprudência do TST já se consolidou no sentido de que é incabível a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

O eg. Tribunal Regional determinou que o adicional de insalubridade integrasse a base de cálculo de pagamento das horas de sobreaviso, com isso contrariou o teor do Súmula n° 132, II, que dispõe:

Súmula n° 132 do TST – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado n° 3). (ex-Súmula n° 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ n° 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

II - **Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.** (ex-OJ n° 174 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

PROCESSO Nº TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029

Dessa forma, a decisão regional contrariou o entendimento das Súmulas 132, II, do TST, que autoriza o **CONHECIMENTO** do recurso de revista.

1.4 - DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÕES PELO CRITÉRIO DA MÉDIA FÍSICA

Eis o teor do *decisum* recorrido:

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO PELA MÉDIA FÍSICA.

A reclamada alega que o critério de apuração de horas extras pela média física não está assegurado por lei e pede a consideração da média de valores, conforme Súmula 45 do TST.

Não encontra respaldo jurídico a adoção do critério preconizado pela recorrente - média dos valores -, para fins de reflexos das horas extras e de sobreaviso. **Trata-se de critério prejudicial ao recorrido, uma vez que a média dos valores, sem a devida correção, implica em defasagem remuneratória inaceitável, uma vez que considera os salários pagos pela sua expressão nominal, totalmente divorciada do valor real, na proporção direta do crescimento inflacionário.** A jurisprudência, ao falar em valor e remuneração das horas extras, demonstra o óbvio intuito de garantir ao empregado o mesmo padrão remuneratório que auferiu durante a época da prestação do trabalho extraordinário.

O critério determinado pelo juízo de origem - média física - apresenta-se mais benéfico ao trabalhador. A única forma de dar a real dimensão ao direito para fins de integração é considerar a média física, valorizada pelo salário-hora da época da integração. O critério de cálculo deve seguir o mínimo de razoabilidade e plausibilidade, sempre na direção da tutela jurisdicional ao hipossuficiente. Assim, **o critério da média física garante ao empregado a irredutibilidade salarial que restaria notoriamente comprometida se adotada a média de valores, em período de perda significativa do poder de compra dos salários.** Nesse sentido, o entendimento expresso na Súmula 347 do TST, verbis: "O cálculo do valor

PROCESSO Nº TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029

das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas".

Mantém-se a sentença. (753/754 – grifos acrescidos)

Sustenta a reclamada que o critério de apuração das diferenças salariais pela média física não está assegurado por lei. Pugna para que seja utilizado como critério de cálculo a média dos valores. Indica violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Ao exame.

Não obstante os argumentos expendidos, constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional revela consonância com o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior, que, nos termos da Súmula n.º 347, dispõe:

HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Portanto, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, vê-se que o processamento do recurso de revista, quanto ao tema, é inadmissível.

Não Conheço, no particular.

2 - MÉRITO**2.1 - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO**

A jurisprudência do TST já se consolidou no sentido de que é incabível a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

Esse é o entendimento da novel redação do item II da Súmula 132 do TST, consoante se infere de sua redação:

PROCESSO N° TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029

Súmula nº 132 do TST – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

II - **Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.** (ex-OJ nº 174 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Em face do exposto, **dou provimento ao recurso de revista** para excluir da condenação a determinação de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade referentes a tempestividade, representação e preparo, passo a examinar os específicos do recurso.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE

O e. Tribunal *a quo*, por meio do v. acórdão recorrido indeferiu o recurso ordinário do autor e manteve o entendimento de ser devido o recolhimento dos valores relativos ao FGTS em conta vinculada, ao fundamento seguinte:

LIBERAÇÃO DOS VALORES DEFERIDOS A TÍTULO DE FGTS.

PROCESSO N° TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029

O reclamante requer a reforma do decidido para que lhe sejam liberados os valores deferidos a título de FGTS, já que foi desligado da empresa em 22-01-99.

Sem razão.

Nas hipóteses de despedida imotivada (como o caso concreto), o saque dos valores relativos ao FGTS dependem do prévio depósito dos valores impagos (inclusive da multa compensatória de 40%) na forma prevista no art. 9º, §§ 1º e 2º, e art. 35, inciso I, do Decreto 99.684, de 08.11.90, que regulamenta o FGTS.

Assim, nega-se provimento ao apelo. (fls. 747/748)

O recorrente sustenta que, como foi despedido imotivadamente, tem direito ao pagamento direto dos créditos reconhecidos a título de FGTS, ao passo que não foram pagos no momento oportuno. Indica violação do artigo 20, I, da Lei 8.036/90 e suscita divergência jurisprudencial.

O paradigma transcrito à fl. 804, oriundo do e. TRT da 21ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, ao aduzir tese diametralmente oposta à do v. acórdão recorrido, no sentido de que uma vez incontroversa a despedida sem justa causa, não resta qualquer óbice para que o FGTS seja pago diretamente ao autor.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO**2.1 - FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE**

Segundo a diretriz do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90, nos casos em que o empregado ajuíza Reclamação Trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta vinculada, e, não, pago diretamente ao trabalhador.

PROCESSO Nº TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029

O artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90, assim dispõe:

"Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título."

Com efeito, o dispositivo de lei referenciado não deixa margem para a pretensão do autor - **pagamento direto dos valores relativos ao FGTS** -, na medida em que é taxativo em utilizar a expressão "recolhimento", que se encontra intimamente ligada a compromisso de contribuinte perante o Poder Público, que, na hipótese, materializa-se exclusivamente por meio de depósito em conta vinculada.

Nesse mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes oriundos desta Corte:

(...) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO EMPREGADO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a diretriz do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90, nos casos em que o empregado ajuíza Reclamação Trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta vinculada, e não pago diretamente ao trabalhador. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (RR - 114200-42.2005.5.04.0023, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/02/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/5/2014)

(...) DIFERENÇAS DE FGTS. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. Os valores pertinentes aos depósitos do FGTS não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido

PROCESSO N° TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029

recolhidos. Ademais, não há previsão legal expressa de pagamento do FGTS diretamente ao empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 149040-44.2007.5.19.0006, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/02/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/2/2012)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PAGAMENTO DIRETO À RECLAMANTE. DESPEDIDA IMOTIVADA. Na diretriz do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90, nos casos em que o empregado ajuíza Reclamação Trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta vinculada, e, não, pago diretamente ao trabalhador. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 102741-38.1999.5.04.0028 , Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/3/2011).

FGTS. PAGAMENTO DIRETO À RECLAMANTE. DESPEDIDA IMOTIVADA. Na diretriz do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90, nos casos em que o empregado ajuíza reclamação trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta vinculada, e, não, pago diretamente ao trabalhador. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (RR-10100-36.2004.5.04.0002, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 18/2/2011.)

(...) FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. As ações trabalhistas que envolvem recolhimentos fundiários englobam direitos não só do trabalhador, mas também do órgão gestor do FGTS, relativamente à multa pelo atraso nos recolhimentos, razão pela qual o depósito na conta vinculada deve ser observado. Inteligência do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.036/90. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 102741-38.1999.5.04.0028, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 13/8/2010).

RECURSO DE REVISTA. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO RECLAMANTE. DESPEDIDA IMOTIVADA. Em conformidade com o

PROCESSO N° TST-RR-97400-57.2001.5.04.0029

art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90, nos casos em que o empregado ajuíza reclamação trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta vinculada, e, não, pago diretamente ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e desprovido. Recurso de revista conhecido e provido. (ED-RR-76600-11.2001.5.04.0028, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 31/7/2009).

RECURSO DE REVISTA - [...] DIFERENÇAS DE FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. Nos casos em que o empregado ajuíza Reclamação Trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta vinculada, e, não, pago diretamente ao trabalhador (inteligência do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90). Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (RR-646194/2000.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3.ª Turma, DEJT: 23/9/2005.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada Rio Grande Energia S.A. apenas quanto ao tema "Integração do Adicional de Periculosidade nas Horas de Sobreaviso", por contrariedade à Súmula 132, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso; II - conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator